

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Processo nº E-22/007.300/2019: ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE - Deliberações AGENERSA Nº 738/2011, Nº 1250/2012, Nº 1357/2012, Nº 1616/2013, Nº 2850/2016, Nº 2924/2016, Nº 3029/2016, Nº 3163/2017, Nº 3164/2017, Nº 3165/2017, Nº 3243/2017 e Nº 3244/2017.

Nome: Sergio Soares

Cargo: Diretor de Regulação

Empresa ou Entidade: Naturgy

CONTRIBUIÇÃO

Assim como apresentado na Audiência Pública realizada no dia 21/05/2019, a Naturgy ressalta alguns pontos que devem ser observados no estudo de reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto importador e consumidor livre:

O respeito ao estabelecido na Lei Estadual nº 2752/1997, que dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no estado, que determina que:

- Não pode haver trato pessoalizado no tratamento tarifário. (*Art. 7º, Capítulo IV*)
- As tarifas são cobradas por segmento/classe de consumidor (residencial, comercial, industrial, veicular, etc.). (*Art. 7º, Capítulo IV*)
- Nas revisões tarifárias as concessionárias podem propor alterações na estrutura tarifária. (*§ 2º, Art. 7º, Capítulo IV*)
- Tarifas diferenciadas podem ser cobradas em função de características técnicas. (*§ 2º, Art. 1º, Capítulo I*)

O respeito ao estabelecido nos Contratos de Concessão firmados entre as Concessionárias e o Poder Concedente. Não se pode permitir que disposições trazidas pela Lei do Gás venham a alterar o estabelecido pelos Contratos de Concessão. O respeito ao Contrato de Concessão Estadual é fundamental para garantia da segurança jurídica e regulatória.

As figuras dos agentes autoprodutores, auto importadores e consumidores livres devem ser tratados de forma idêntica, conforme previsto nos Contrato de Concessão:

“Clausula Sétima - §18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.” (grifos nossos)

O estabelecido no Contrato de Concessão é muito claro e de aplicação ampla e genérica, se aplica a qualquer usuário do sistema de distribuição, que não consuma o gás adquirido pela distribuidora.

Portanto, os agentes autoprodutores e auto importadores são usuários do sistema de distribuição e devem ser tratados da mesma forma que consumidores livres, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Dessa forma, qualquer usuário, seja ele consumidor livre, autoprodutor, auto importador, comercializador, que seja usuário do serviço de distribuição da Concessionária deverá respeitar o disposto no §18º da Clausula Sétima do Contrato de Concessão.

Deve-se destacar que qualquer alteração no pacto estabelecido no Contrato de Concessão só poderá ser realizada mediante Aditivo Contratual, e que é vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.

A tarifa aplicada aos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores deve ser equivalente a margem de distribuição idêntica àquela cobrada a um consumidor convencional do mesmo segmento.

Tais consumidores possuem a vantagem de poder negociar/obter um custo de gás mais barato, no entanto, não podem deixar de participar do ônus social que permeia os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que, em termos financeiros, se traduz no custeio da estrutura comum a todos os usuários, mas também da sua universalização e atualidade.

Deve-se ter claro que consumidores livres, autoprodutores ou auto importadores, são igualmente usuários do sistema de distribuição (custos de medição, faturamento, gestão de nomeação e corte, atendimento a emergência, equipes de operação e manutenção da rede, regulatória, jurídica, comercial, etc.), só que não adquirem o gás natural via Concessionária.

Nesse sentido, eventuais alterações promovidas na estrutura tarifária do serviço público de distribuição de gás com o intuito de beneficiar uma determinada categoria de usuários, certamente acarretará uma oneração adicional aos demais usuários não contemplados pela benesse, a fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Deve considerar, portanto, o risco do incentivo ao mercado liberalizado inviabilizar o mercado cativo, que arcará com o ônus deste incentivo.